



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

**LEI N.º 503  
DE 23 DE JUNHO DE 1998**

**Estabelece diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Ibitiúra de Minas, referente ao exercício de 1999.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Ibitiúra de Minas, para o exercício de 1999.

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 2.º.** São Diretrizes Orçamentárias, as constantes da presente Lei, destinadas à elaboração do Orçamento do Município de Ibitiúra de Minas, para o exercício de 1999.

#### **Seção I Das despesas Municipais**

**Art. 3.º.** Constituem 2despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 4.º.** As despesas municipais serão fixadas por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

- I** — a carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento;
- II** — os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;
- III** — o levantamento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos;
- IV** — os gastos de pessoal, nos limites legais, incluindo:
  - a)** a concessão de vantagem, reajuste e aumento de remuneração, nos termos da lei que defina a política salarial dos servidores públicos municipais;
  - b)** a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras;
  - c)** a admissão de pessoal, pelos órgão e entidades da Administração;

**Art. 5.º.** O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços e encargos do Município.

#### **Seção II**



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

### Das Receitas Municipais

**Art. 6.º.** Constituem receitas do Município as provenientes:

- I** — dos tributos de sua competência;
- II** — das atividades econômicas que, por conveniência, possa o Município vir a executar;
- III** — de transferências por força do mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV** — de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;
- V** — de empréstimos por antecipação da receita, devidamente autorizados por lei.

**Art. 7.º.** A estimativa de receita considerará:

- I** — os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de receita;
- II** — a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III** — os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;
- IV** — a conjuntura econômica nacional e os fatores que possam influir no desempenho do comportamento da receita municipal.

**Art. 8.º.** Caberá ao Município arrecadar todos os tributos de sua competência.

**§ 1.º.** O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios legais.

**§ 2.º.** O Município procederá à inscrição de inadimplentes em dívida ativa e a sua cobrança.

**Art. 9.º.** O Município deverá rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 1999, para cumprimento do princípio da capacidade econômica do contribuinte, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal.

**§ 1.º.** A revisão e atualização de que trata o *caput* deste artigo, compreenderá, também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar sua produtividade.

**§ 2.º.** Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à administração da dívida ativa.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

**§ 3.º.** A proposta orçamentária para o exercício de 1999 deverá incorporar o acréscimo de receita estimado em decorrência das alterações referidas no *caput* deste artigo e aprovadas até o final do exercício de 1998, mesmo que promulgadas após a aprovação do Orçamento para o exercício de 1999.

**Art. 10.** As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na respectiva produtividade.

### **Seção III**

#### **Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

**Art. 11.** São prioridades e metas da Administração Municipal, constituindo as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento:

**I** — garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;

**II** — assegurar que o crescimento econômico do Município seja instrumento de promoção e bem-estar social;

**III** — proteger, preservar e recuperar o meio-ambiente natural e cultural;

**IV** — garantir o retorno e apropriação social dos benefícios advindos da aplicação dos recursos públicos;

**V** — orientar as ações pela busca de humanização do Município e das relações sociais, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;

**VI** — organizar as atividades de planejamento de forma regionalizada;

**VII** — complementar a legislação urbanística do Município;

**VIII** — promover o desenvolvimento, objetivando a implantação de indústrias no Município;

**IX** — integrar e coordenar as atividades de modernização e de informatização, visando o aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal e a melhoria do sistema de informações municipais, bem como conceder treinamento interno e externo para servidores de todos os seus setores;

**X** — priorizar a melhoria do saneamento básico e das ações preventivas de saúde pública;

**XI** — incentivar a agropecuária, em relação aos produtores rurais do Município;

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

**Art. 12.** O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**§ 1.º.** Os serviços municipais remunerados e as atividades de execução de obras, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

**§ 2.º.** As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

**Art. 13.** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I desta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados e em execução.

**Art. 14.** O Orçamento, será elaborado a preço de julho/agosto de 1998, corrigindo-se os seus valores no mês de dezembro, de acordo com o indexador oficial vigente no período de julho a dezembro de 1998.

**§ 1.º.** O limite a ser estabelecido no Orçamento para a abertura de créditos suplementares, será calculado sobre os valores orçamentários atualizados na forma do disposto neste artigo.

**Art. 15.** A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de trinta por cento das receitas totais projetadas para o exercício, para o qual se elabora o orçamento.

**Art. 16.** Na programação de investimentos serão observadas as diretrizes gerais constantes da Seção II do Capítulo I desta Lei.

### Seção II

#### Dos Fundos Especiais Municipais

**Art. 17.** Para cada fundo especial será elaborado plano de aplicação, cujo conteúdo estabelecerá:

- I** — as fontes de recursos financeiros, determinadas pela lei de criação, classificadas nas categorias econômicas das Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II** — as aplicações, onde serão discriminadas:
  - a)** as ações que serão desenvolvidas por meio do Fundo;



## Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias econômicas de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

**Parágrafo único.** Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

**Art. 18.** Nas ações dos fundos municipais e na programação de seus gastos, observar-se-ão as diretrizes gerais constantes da Seção II do Capítulo I desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1999, será encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo fixado pela legislação vigente e constará de :

**I** — mensagem;  
**II** — projeto de lei orçamentária anual;  
**III** — tabelas explicativas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**IV** — relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária com sua descrição e codificação, evidenciando as diretrizes definidas no art. 11 desta Lei.

**Art. 20.** Na programação de investimentos serão priorizadas as obras em fase de execução.

**Art. 21.** As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1999, constarão, obrigatoriamente, do Orçamento do Município para o ano de 2000.

**Art. 22.** As despesas com pessoal, compreendidos os encargos previdenciários, serão fixadas respeitando-se as disposições da Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

**Art. 23.** Poderão ser consignadas no Orçamento para o exercício de 1999 subvenções às entidades filantrópicas, às entidades de desporto amador e às entidades que cuidam da preservação ambiental, não incluídas no plano de aplicação dos recursos destinados aos fundos municipais.

**Parágrafo Único.** Para beneficiar-se das subvenções, as entidades deverão comprovar o funcionamento há mais de dois anos e estarem registradas, nos órgãos competentes, como entidades de utilidade pública.

**Art. 24.** A Câmara Municipal encaminhará sua Proposta Orçamentária ao Executivo até 45 dias antes do último dia para a remessa oficial do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, para fins de consolidação da proposta do Orçamento do Município.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, aos vinte e três dias do mês de junho de 1998.

*Bergamin*  
**Donizeu Bergamin**  
**Prefeito Municipal**